

A
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Natércia – M.G.

At. Senhora MAIARA APARECIDA MARTINS.
DD. Pregoeira Oficial

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0017/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0091/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE MATERIAIS DE COMUNICAÇÃO VISUAL, EM ATENDIMENTO AOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: BEA Licitações, inscrita no CNPJ sob nº 15.655.020/0001-45.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Trata-se, em síntese, de impugnação ao Edital interposto pela empresa a BEA Licitações, inscrita no CNPJ sob nº 15.655.020/0001-45, no âmbito do Procedimento Licitatório.

Preliminarmente, observa-se que a impugnação foi interposta dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere à empresa legitimidade para questionar os termos do edital, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Segundo entendimento do impugnante, em apertada síntese, alega que:

“Contudo, verifica-se que a descrição dos itens 10, 11 e 12 do referido Anexo apresenta ausência de clareza e objetividade, abrindo margem para múltiplas interpretações e comprometendo a isonomia entre os licitantes. - O Item 10 admite a confecção de letras caixa em ACM ou PVC expandido; - O Item 11 igualmente alterna entre ACM ou PVC expandido, mas acrescenta a possibilidade de instalação elétrica em LED, interna ou externa; - O Item 12, por sua vez, estabelece a execução em chapa galvanizada de 0,75mm ou inox polido brilhante, também com instalação elétrica em LED. Ora, tais descrições colocam no mesmo patamar materiais de naturezas, resistências, custos e processos de instalação absolutamente distintos, tornando impossível a formulação de proposta justa e comparável entre os licitantes.”

Requerendo ao final, requer a empresa seja recebida a presente impugnação dos itens: 10,11 e 12 - e consequente retificação do edital, com a especificação técnica exata dos materiais a serem utilizados em cada item, afastando opções distintas que prejudiquem a elaboração de propostas uniformes e comparáveis;

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a presente impugnação fora interposta, através do instrumento adequado e no prazo legal, nos termos (art. 164 da

Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representados in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A Senhora Pregoeira Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigido. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Em primeira análise, verifica-se que a exigência está embasada na necessidade de garantir maior eficiência e agilidade na prestação dos serviços públicos, considerando a natureza do objeto da licitação.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, entendo necessário que a licitação para registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

Dos Itens: 10,11 e 12

As descrições colocam no mesmo patamar materiais de naturezas, resistências, custos e processos de instalação absolutamente distintos, tornando impossível a formulação de proposta justa e comparável entre os licitantes.

Considerando que a impugnante indicou de forma clara e objetiva os itens que entende como problemáticos, a Administração, no exercício do seu dever de autotutela, entende como razoável a promoção do cancelamento do item possivelmente afetado, viabilizando-se, assim, uma

nova análise técnica quanto às especificações, de modo a assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, opino pela procedência da impugnação apresentada pela empresa BEA Licitações, inscrita no CNPJ sob nº 15.655.020/0001-45.

Considerando que a impugnante especificou de forma clara os itens questionados, entende-se como necessário promover o cancelamento dos itens: 10,11 e 12, a fim de viabilizar uma nova análise técnica das especificações.

Caso, após reavaliação, o setor requisitante ainda identifique a necessidade de aquisição dos referidos itens, recomenda-se a republicação de novo edital, com as devidas adequações.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão da autoridade competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Natércia (MG), 09 de setembro de 2025.

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002

DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0017/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0091/2025 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
CONFEÇÃO DE MATERIAIS DE COMUNICAÇÃO VISUAL, EM ATENDIMENTO AOS
SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA/MG..

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: BEA Licitações, inscrita no CNPJ sob nº 15.655.020/0001-45.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o parecer Técnico e o da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino pela procedência da impugnação apresentada pela empresa BEA Licitações, inscrita no CNPJ sob nº 15.655.020/0001-45.

Diante do exposto, opino pela procedência da impugnação apresentada pela empresa BEA Licitações, inscrita no CNPJ sob nº 15.655.020/0001-45.

Considerando que a impugnante especificou de forma clara os itens questionados, entende-se como necessário promover o cancelamento dos itens: 10,11 e 12, a fim de viabilizar uma nova análise técnica das especificações.

Caso, após reavaliação, o setor requisitante ainda identifique a necessidade de aquisição dos referidos itens, recomenda-se a republicação de novo edital, com as devidas adequações.

Permanecendo inalterada a data do certame cuja sessão pública está prevista para o dia 11/09/2025.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Natércia (MG), 09 de setembro de 2025.

MAIARA APARECIDA MARTINS
PREGOEIRA OFICIAL



DESPACHO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0017/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0091/2025 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
CONFEÇÃO DE MATERIAIS DE COMUNICAÇÃO VISUAL, EM ATENDIMENTO AOS
SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA/MG..

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: BEA Licitações, inscrita no CNPJ sob nº 15.655.020/0001-45.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela procedência da impugnação apresentada pela empresa BEA Licitações, inscrita no CNPJ sob nº 15.655.020/0001-45.

Considerando que a impugnante especificou de forma clara os itens questionados, entende-se como necessário promover o cancelamento dos itens: 10,11 e 12, a fim de viabilizar uma nova análise técnica das especificações.

Caso, após reavaliação, o setor requisitante ainda identifique a necessidade de aquisição dos referidos itens, recomenda-se a republicação de novo edital, com as devidas adequações.

Permanecendo inalterada a data do certame cuja sessão pública está prevista para o dia 11/09/2025.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

Natércia (MG), 09 de setembro de 2025.

Gabriel Tiago de Vilas Boas
Prefeito Municipal